

SÚMULA Nº 15

O pagamento de adicional de insalubridade a servidor público depende de previsão legal do respectivo ente e deve estar amparado em laudo técnico que caracterize e classifique a atividade insalubre de acordo com a normatização específica do Ministério do Trabalho.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- Constituição Federal, art.7º, XXIII.
- CLT, art. 195.
- Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego.
- Norma Regulamentadora nº 16 do Ministério do Trabalho e Emprego.

PRECEDENTES NO TCE/MT

- 1) Acórdão nº 709/2014 – Tribunal Pleno. Sessão de 01/04/2014. Processo nº 7.319-9/2013. Publicação em 15/04/2014. Relator: **Conselheiro José Carlos Novelli**.
- 2) Acórdão nº 953/2014 – Tribunal Pleno. Sessão de 13/05/2014. Processo nº 7.742-9/2013. Publicação em 21/05/2014. Relator: **Conselheiro Domingos Neto**.
- 3) Acórdão nº 817/2014 – Tribunal Pleno. Sessão de 06/05/2014. Processo nº 7.318-0/2013. Publicação em 13/05/2014. Relator: **Conselheiro José Carlos Novelli**.
- 4) Acórdão nº 795/2014 – Tribunal Pleno. Sessão de 29/04/2014. Processo nº 7.320-2/2013. Publicação em 09/05/2014. Relator: **Conselheiro José Carlos Novelli**.
- 5) Acórdão nº 2.550/2014 – Tribunal Pleno. Sessão de 29/10/2014. Processo nº 7.743-7/2013. Publicação em 19/11/2013. Relator: **Conselheiro Domingos Neto**.
- 6) Resolução de Consulta nº 63/2011 - Tribunal Pleno. Sessão de 08/11/2011. Processo nº 17.961-2/2011. Publicação em 16/11/2011. Relator: **Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima**.

Precedente 01

Acórdão nº 709/2014 – Tribunal Pleno.

[Processo nº 7.319-9/2013](#)

Interessado: Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia.

Ementa:

PREFEITURA DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2013. REGULARES, COM DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTAS.

Voto condutor da decisão (Trechos):

“[...]”

Com relação ao pagamento de Adicional de Insalubridade sem apoio em laudo técnico realizado por peritos das áreas específicas, verifica-se que a gratificação por risco de vida ou saúde não consiste em uma retribuição pela função desempenhada, mas sim, em um “*plus*” pelo trabalho realizado em condições potencialmente nocivas para o servidor.

Assim, conforme foi bem especificado no relatório técnico, o pagamento de Adicionais de Insalubridade devem ser objeto de laudo realizado por peritos das áreas específicas, providência que deverá ser adotada pelo gestor, cessando o pagamento das verbas que estejam irregulares, sob pena de reincidência.

De tudo o que foi relatado acima, constata-se que as impropriedades verificadas durante o exercício de 2013, nas contas da Prefeitura em análise, não são meramente de cunho formal e se traduziram em desrespeito às normas, cabendo, neste caso, uma penalidade maior, conforme prevê a Resolução 17/2010, a fim de prevenir, no próximo exercício, repetição dessa conduta.

(...)

VOTO, ainda, com base no § 2º do art. 22 da LC 269/2007 pelas seguintes determinações :

(...)

f) abstenha de pagamento de Adicional de Insalubridade sem apoio em laudo técnico realizado por peritos das áreas específicas (...). (grifou-se).

Decisão (Trechos):

“(...) ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, (...) por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 868/2014 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com determinações legais, as contas anuais de gestão da Prefeitura de São Félix do Araguaia, relativas ao exercício de 2013, sob a gestão do Sr. José Antônio de Almeida; determinando à atual gestão que: (...) f) abstenha-se de pagamento de Adicional de Insalubridade sem apoio em laudo técnico realizado por peritos das áreas específicas; (...)”. (grifou-se).

Precedente 02

Acórdão nº 953/2014 – Tribunal Pleno.

Processo nº 7.742-9/2013.

Interessado: Prefeitura Municipal de Cotriguaçu.

Ementa:

PREFEITURA DE COTRIGUAÇU. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2013. REGULARES, COM RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA.

Voto condutor da decisão (Trechos):

“[...]

7 –SEM CLASSIFICAÇÃO - Ausência de Laudo Pericial para pagamento de insalubridade, contrariando a Norma Regulamentadora de Segurança NR-15. Item 3.13.

Foi verificado que os funcionários da área de saúde vem recebendo insalubridade no percentual de 12%. sem entretanto ter a comprovação do Laudo Pericial feito por médico competente, registrado no Ministério do Trabalho, atestando que as atividades laborais exercidas no órgão são prejudiciais as suas saúde, mesmo porque não estabelece em que grau, se no mínimo, médio ou máximo, conforme determina a norma regulamentadora de segurança – NR-15.

Relatou a defendente que está em início de mandato e que tendo em vista as inúmeras pendências herdadas, não foi possível regularizar a todas elas no primeiro ano e que já está promovendo o levantamento técnico do quantum deve receber cada funcionário da saúde a título de insalubridade.

A equipe auditora não concordou com os argumentos da defesa alegando que essa falha já foi verificada em exercícios anteriores.

O parecer ministerial sugeriu a manutenção da irregularidade, aplicação de multa a gestora e determinação à atual gestão.

Entendo que houve falha de planejamento que resultou na irregularidade.

Aliás, a própria defesa admite a falha, alegando que herdou várias pendências da administração anterior.

Assim, face a confissão da gestora, penso que deve-se aplicar **multa** a mesma e determinação legal ao atual gestor conforme sugerido pelo parecer ministerial.

[...]

VOTO

[...]

1. pela aplicação de **MULTA** de **32 UPFs/MT** a gestora, sendo:

(...)

1.3 – 05 UPFs/MT, em vista de pagamento irregular de adicional de insalubridade, segundo preceitua o art. 289, inciso II do RITCE-MT c/c art 74 da Lei Complementar 269/2007;

(...)

2. seja **DETERMINADO** à atual gestão que:

(...)

2.2) abstenha-se de realizar pagamentos irregulares do adicional de insalubridade, enquanto não realizado o Laudo Pericial feito por médico competente para atestar, caracterizar e classificar a insalubridade, segundo determina o § 3º do supracitado art. 93 da Lei Complementar Municipal nº 019/2005; (...). (grifou-se).

Decisão (Trechos):

“(...) ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, (...) por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1.292/2014 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**, com **recomendação e determinações legais**, as contas anuais de gestão da Prefeitura de Cotriguaçu, relativas ao exercício de 2013, (...) **determinando** à atual gestão que: (...) **2) abstenha-se de realizar pagamentos irregulares do adicional de insalubridade, enquanto não realizado o Laudo Pericial feito por médico competente para atestar, caracterizar e classificar a insalubridade**, segundo determina o § 3º do artigo 93 da Lei Complementar Municipal nº 019/2005; (...), **aplicar a (...) a multa** no valor total correspondente a **32 UPFs/MT**, sendo: (...) **c) 5 UPFs/MT** pelo pagamento irregular de adicional de insalubridade; (...)”. (grifou-se).

Precedente 03

Acórdão nº 817/2014 – Tribunal Pleno.

Processo nº 7.318-0/2013.

Interessado: Prefeitura Municipal de Luciara.

Ementa:

PREFEITURA DE LUCIARA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2013. REGULARES, COM RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTAS.

Voto condutor da decisão (Trechos):

“(...)

10. Irregularidade não classificada pela Resolução Normativa 17/2010. Concessão do pagamento de Adicional de Insalubridade e Periculosidade sem apoio em laudo técnico, realizado por peritos das áreas específicas.

10.1. Constatou-se, conforme Anexo XI, o pagamento de Adicional de Insalubridade e Periculosidade sem a realização da necessária perícia técnica, uma vez que toda a gratificação por risco de vida ou saúde não consiste em uma retribuição pela função desempenhada, mas sim, em um “plus” pelo trabalho realizado em condições potencialmente nocivas para o servidor. Assim, o pagamento de Adicionais de Insalubridade e de Periculosidade devem ser objeto de laudo técnico realizado por peritos das áreas específicas. Item 3.13.1.2.

Quanto a isto, a defesa expõe que os pagamentos encontram amparo em lei municipal, todavia, em que pese o atendimento da norma, entendo necessária a realização de perícia para apurar a real necessidade destas concessões.

O art. 195 da CLT, estabelece que:

“Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas.

§ 2º - Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia.”

Além disto, a Norma Regulamentadora nº 16 do Ministério do Trabalho e Emprego é clara ao disciplinar sobre a indispensabilidade de realização de perícia com o objetivo de caracterizar, classificar ou determinar a periculosidade ou insalubridade da atividade desenvolvida.

Desta feita, determino que o Prefeito promova perícia que constate a existência de periculosidade ou insalubridade em cada caso específico, bem como que promova a iniciativa de alteração da norma municipal, a fim regulamentar a matéria, prevendo o pagamento de adicionais para os cargos em que se verificar sua necessidade. (...). (grifou-se).

Decisão (Trechos):

“(…) ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, (...) por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 1.276/2014 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**, (...) ainda, **determinando** ao atual gestor que: (...); e) promova perícia que constate a existência de periculosidade ou insalubridade em cada caso específico, bem como que promova a iniciativa de alteração da norma municipal, a fim regulamentar a matéria, prevendo o pagamento de adicionais para os cargos em que se verificar sua necessidade: (...). (grifou-se).

Precedente 04

Acórdão nº 795/2014 – Tribunal Pleno.

Processo nº 7.320-2/2013.

Interessado: Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista.

Ementa:

PREFEITURA DE ALTO BOA VISTA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2013. REGULARES, COM DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTAS.

Voto condutor da decisão (Trechos):

“(…)

7. Irregularidade não classificada pela Resolução Normativa 17/2010. Concessão do pagamento de Adicional de Insalubridade e Periculosidade sem apoio em laudo técnico, realizado por peritos das áreas específicas.

7.1. Constatou-se, conforme Anexo IX, o pagamento de Adicional de Insalubridade e Periculosidade sem a realização da necessária perícia técnica. Sabe-se que toda gratificação por risco de vida ou saúde não consiste em uma retribuição pela função desempenhada, mas sim, em um plus pelo trabalho realizado em condições potencialmente nocivas para o servidor. Assim, o pagamento de Adicionais de Insalubridade e de Periculosidade devem ser objeto de laudo técnico realizado por peritos das áreas específicas. Item 3.13.6.

Quanto a isto, a defesa expõe, preliminarmente, que a irregularidade não encontra previsão na Resolução n. 17/2010, o que se oporia ao art. 3º, do mesmo dispositivo. No mérito, diz que, apenas deu seguimento ao pagamento destes adicionais, na forma realizada pela gestão anterior.

Diz também que a fim de regularização a situação editou o decreto nº. 004/2014, suspendendo estes pagamentos, até a verificação de sua legalidade.

Em que pese a atitude pró-ativa do Gestor não resta clara a existência de legislação municipal que ampare o pagamento das quantias adicionais, o que ofende o princípio constitucional da legalidade.

Além disto, a Norma Regulamentadora nº 16 do Ministério do Trabalho e Emprego é clara ao disciplinar sobre a indispensabilidade de realização de perícia com o objetivo de caracterizar, classificar ou determinar a periculosidade ou insalubridade da atividade desenvolvida.

Desta feita, determino que o Prefeito promova perícia que constate a existência de periculosidade ou insalubridade em cada caso específico, bem como que promova a iniciativa de norma municipal que preveja o pagamento dos adicionais, nos cargos em que se verificar sua necessidade.

(...)

Determino ao atual Gestor (art. 22, § 2º da LC nº 269/2007) que:

(...)

f) promova perícia que constate a existência de periculosidade ou insalubridade em cada caso específico, bem como que promova a iniciativa de norma municipal que preveja o dos adicionais, nos cargos em que se verificar sua necessidade; (...)”. (grifou-se).

Decisão (Trechos):

“(...) ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, (...) por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 968/2014 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**, com **determinações legais**, as contas anuais de gestão da Prefeitura de Alto Boa Vista, relativas ao exercício de 2013, (...) **determinando** ao atual gestor que: (...) e) promova perícia que constate a existência de periculosidade ou insalubridade em cada caso específico, bem como que promova a iniciativa de norma municipal que preveja o pagamento dos adicionais, nos cargos em que se verificar sua necessidade; (...)”. (grifou-se).

Precedente 05

Acórdão nº 2.550/2014 – Tribunal Pleno.

Processo nº 7.743-7/2013.

Interessado: Prefeitura Municipal de Juruena.

Ementa:

PREFEITURA DE JURUENA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2013. DECRETAÇÃO DE REVELIA. REGULARES, COM DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTAS. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA (PROCESSO Nº 28.791-1/2013). ACERCA DE IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. DECRETAÇÃO DE REVELIA. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS.

Voto condutor da decisão (Trechos):

“(...)

Irregularidade não classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010

8.1.7 - Pagamento de insalubridade aos funcionários da saúde, sem ter o laudo médico, atribuindo o grau (mínimo, médio ou máximo). Item 3.13.

Na defesa, o gestor junta Laudo Médico, contudo, a Secretaria de Controle Externo desta Relatoria informa que o citado documento encontra-se desatualizado, sendo feito em outra gestão e que deveria estar atualizado nos termos do § 6º, do artigo 68 do Decreto Federal nº 3.048/99, que assim estabelece:

A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita às penalidades previstas na legislação. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

A equipe técnica ainda destaca que o recebimento das gratificações de insalubridade eram feitas sem nenhum critério, pois profissionais distintos da área da saúde (microscopista e enfermeira) e da área administrativa (auxiliar de garagem e motorista) recebiam o mesmo valor à título de insalubridade (R\$ 271,20), por exemplo, sem ser estabelecido o grau prejudicial à sua saúde – se no mínimo, médio ou máximo, conforme a norma regulamentadora de segurança NR-15.

E finaliza lembrando que conforme o teor da Emenda Constitucional nº 19/98, a Administração Pública não está obrigada a pagar insalubridade aos seus servidores, mas nada a impede de conceder esse benefício, desde que o faça por lei, sendo que a Prefeitura Municipal em análise tem tal previsão em lei, contudo, não cumpre o percentual nela previsto, pagando ao Agente Comunitário de Saúde, por exemplo, o grau máximo de insalubridade (40%), sendo que o Laudo aqui apresentado, mesmo estando desatualizado prevê para essa categoria o grau médio, razões todas porque permanece o apontamento.

O Ministério Público de Contas (nos itens 45 a 48) ressalta que os pagamentos feitos pelo jurisdicionado não foram efetivados de acordo com o grau de exposição do agente à insalubridade e ao final concluiu pela aplicação de multa ao responsável, além de determinação à gestão para que realize o pagamento do adicional de insalubridade de acordo com laudo médico, atualizado, bem como na gradação de sua exposição (mínimo, médio e máximo).

É sabido que o pagamento do adicional de insalubridade tem amparo legal no art. 7º, inciso XXIII da Constituição Federal, podendo também ser pago aos servidores públicos desde que previsto em lei própria do ente, que siga as orientações trabalhistas sobre a matéria, constituindo-se numa parcela de natureza remuneratória destinada a recompensar o trabalhador, haja vista a sua exposição a ambiente de trabalho insalubre, que é uma exceção ao meio ambiente de trabalho saudável protegido pela Lei Maior, classificado em grau máximo, médio e mínimo de insalubridade.

Ao administrador público impõe-se o princípio da legalidade, portanto, a não observação dos índices de insalubridade postos na lei pela Prefeitura de Juruena, para fins de pagamento desse adicional aos funcionários da saúde cumulado com a não observância inclusive do percentual posto no laudo médico existente, ainda que antigo, consiste numa conduta viciada e justifica a fixação de determinação legal à atual gestão para que cumpra a legislação sobre o pagamento do adicional de insalubridade na esfera municipal, bem como providencie a atualização do laudo médico, provocando, inclusive, a atualização do normativo legal junto à Câmara Municipal, se for o caso.

(...)

I – Das Contas Anuais de Gestão

Diante dos fundamentos explicitados nos autos, **ACOLHO, em parte**, o parecer ministerial nº 4.172/2014, lavrado pelo Procurador-geral Substituto de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** pelo julgamento **REGULAR COM DETERMINAÇÕES LEGAIS** as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Juruena, exercício 2013, sob a responsabilidade do Sr. Cecílio Rosa Neto, com fundamento no artigo 21 da Lei Complementar n.º 269, de 22.01.2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas c/c o art. 193, da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno do Tribunal de Contas, e:

5. seja **DETERMINADO** à atual gestão para que:

(...)

e) cumpra a legislação sobre o pagamento do adicional de insalubridade na esfera municipal, bem como providencie a atualização do respectivo laudo médico, provocando, inclusive, a atualização do normativo legal dessa matéria junto à Câmara Municipal, se for o caso. (...). (grifou-se).

Decisão (Trechos):

“(...) ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, (...) por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.172/2014 do Ministério Público de Contas, em (...) no mérito, julgar **REGULARES**, com **determinações legais**, as contas anuais de gestão da Prefeitura de Juruena, relativas ao exercício de 2013, (...) **determinando** à atual gestão que: (...)

e) cumpra a legislação sobre o pagamento do adicional de insalubridade na esfera municipal, bem como providencie a atualização do respectivo laudo médico, provocando, inclusive, a atualização do normativo legal dessa matéria junto à Câmara Municipal, se for o caso. (...). (grifou-se).

Resolução de Consulta nº 63/2011 – Tribunal Pleno.

Processo nº 17.961-2/2011.

Interessado: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste.

Ementa:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO LESTE. PESSOAL. DIREITOS SOCIAIS. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA. CUMULAÇÃO DE HORAS EXTRAS COM DIÁRIAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. POSSIBILIDADE MEDIANTE CONTROLE E REGULAMENTAÇÃO DE CADA ENTE FEDERATIVO. a) Para recepção do adicional de insalubridade, independentemente de outras parcelas remuneratórias ou indenizatórias, é suficiente a exposição do servidor público a riscos em sua saúde, nos termos da NR n.º 15, do MTE. No serviço público a concessão deste adicional deve ser normatizado em cada ente federativo. (...). (grifou-se).

Voto condutor da decisão (Trechos):

“(…)

Considerando a pertinente e profícua explanação teórica e legal expendida pela Consultoria Técnica, devidamente ratificada e complementada pelo Parecer Ministerial, conheço da vertente consulta para reiterar o entendimento técnico, com o pertinente acréscimo ministerial, no sentido de que é juridicamente possível e lícita a concessão de adicional de insalubridade, diárias e horas extras a servidor público efetivo ou vitalício, desde que haja regulamentação local e efetivo controle de jornada, ressaltando-se, assim, a aplicabilidade deste entendimento na hipótese de servidores públicos comissionados, dado que a natureza de seu regime jurídico afigura-se incompatível com qualquer regime de registro e fiscalização de horário de trabalho.

VOTO

Isto posto, em consonância com o Parecer Ministerial nº. 6847/2011, da lavra do D. Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, conheço da vertente consulta, para no mérito responder ao consulente nos seguintes termos:

Resolução de Consulta nº __/2011. Pessoal. Direitos sociais. Motorista de ambulância. Cumulação de horas extras com diárias e adicional de insalubridade. Possibilidade mediante controle e regulamentação de cada ente federativo.

a) para percepção do adicional de insalubridade, independentemente de outras parcelas remuneratórias ou indenizatórias, é suficiente a exposição do servidor público a riscos em sua saúde, nos termos da NR nº 15, do MTE. No serviço público a concessão deste adicional deve ser normatizada em cada ente federativo; (...). (grifou-se).

Decisão (Trechos):

“(…) O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos artigos 1º, inciso XVII, 48 e 49, todos da Lei Complementar n.º 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e dos artigos 29, inciso XI, e 81, inciso IV, da Resolução n.º 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer n.º 6.847/2011 do Ministério Público de Contas, em responder ao consulente que: a) para recepção do adicional de insalubridade, independentemente de outras parcelas remuneratórias ou indenizatórias, é suficiente a exposição do servidor público a riscos em sua saúde, nos termos da NR n.º 15, do MTE, sendo que, no serviço público a concessão deste adicional deve ser normatizada em cada ente federativo; (...)”. (grifou-se).